

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2008**  
**(Do Sr. Miguel Martini)**

Dispõe sobre incentivo fiscal para  
doações de refeições destinadas à distribuição  
a pessoas carentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas regulamente inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, previsto na Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, poderão deduzir do Imposto de Renda devido as despesas comprovadamente realizadas no período-base com doações de refeições a entidades sem fins lucrativos, para distribuição a pessoas carentes.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício, isoladamente, a 3% (três por cento) do Imposto de Renda devido pela pessoa jurídica e, cumulativamente com o PAT, a 4% (quatro por cento).

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

068F3BD227\*068F3BD227\*

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo incentivar as empresas a doarem refeições preparadas em suas cozinhas industriais a entidades que as distribuam gratuitamente a pessoas carentes.

A matéria se revela meritória ao constatarmos que a falta de incentivos fiscais para as empresas doarem alimentos a instituições beneficentes contribui para o alto índice de desperdício de produtos em perfeito estado no país, que poderiam alimentar milhares de pessoas carentes e desnutridas, sem condições de prover o próprio sustento. Lembramos que nos Estados Unidos já existe legislação nesse sentido: “A Lei do Bom Samaritano”.

Buscamos atender às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal com o estabelecimento de um percentual máximo de dedução, tanto individual quanto cumulativo com outros benefícios fiscais. Ressaltamos que esse percentual máximo cumulativo de dedução é igual ao constante do inciso I do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, lembrando que o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, instituído pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, foi revogado pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005. Assim, sem extrapolar o limite global de dedução já existente, não haveria repercussões orçamentárias e financeiras não previstas no orçamento, mas apenas uma realocação de incentivos fiscais.

Convictos do elevado alcance social da iniciativa, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de abril de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI  
PHS-MG

ArquivoTempV.doc

068F3BD227 \*068F3BD227\*